

## PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003

(Do Sr. Alex Canziani)

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para impedir, nos serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão, a imposição de tarifa mínima, sem a correspondente contraprestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13. ....

§ 1º *É vedada a imposição de tarifa mínima ao usuário, a qualquer título, sem correspondência direta com serviço efetivamente prestado e medido.*

§ 2º *A tarifa mínima a que se refere o § 1º poderá ser admitida apenas quando parte integrante de plano tarifário opcional, que só se aplicará ao usuário mediante sua prévia e expressa adesão, desde que seja oferecida a usuários do mesmo segmento alternativa de tarifação que não inclua a cobrança de tarifa mínima.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços públicos por terceiros, mediante concessão ou permissão, é admitida pela Constituição, cujo art. 175 prevê o disciplinamento, mediante lei, daqueles regimes. Dentre outros aspectos, também a política tarifária deve ser objeto da norma legal em questão, hoje consubstanciada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Ao contrário de serviços públicos que sujeitam os potenciais usuários ao pagamento de taxa, que independe da efetiva utilização dos serviços postos à disposição da sociedade, os serviços públicos explorados por terceiros, mediante concessão ou permissão, são objeto de remuneração de natureza tarifária, cujo princípio consiste em que seu pagamento é exigido apenas de quem efetivamente usa o serviço público e na proporção em que o faz. Esse princípio, que deveria constar da disciplina legal sobre a matéria, nela não figura. Essa omissão tem propiciado a cobrança das chamadas “tarifas mínimas”, que são impostas aos usuários, mesmo nos períodos em que não tenha sido prestado qualquer serviço efetivo. Seja a título de “assinatura básica”, seja oculta sob denominações diversas, o fato é que parcela dessa natureza não possui características tarifárias e, como tal, deveria ser expurgada das faturas cobradas dos usuários.

Assim, buscando eliminar tal cobrança abusiva, submeto a meus ilustres Pares o presente projeto de lei, para impedir a imposição de parcelas tarifárias dessa espécie ao usuário de serviços públicos. Para tanto, proponho acrescentar parágrafos ao art. 13 da já referida Lei nº 8.987, de 1995.

Passaria, em consequência, a ser vedada a imposição de tarifa mínima ao usuário, sem a efetiva contraprestação de serviços. De outra parte, haveria a admissão de tarifa desvinculada da efetiva medição de serviços apenas quando integrante de plano tarifário oferecido como opção ao usuário e desde que ele tenha expressamente manifestado tal preferência. De qualquer forma, a concessionária estaria sempre obrigada a proporcionar ao usuário a possibilidade de preferir a alternativa de tarifação sem inclusão de tarifa mínima. Acredito que, com essa providência, estaria também resolvida a objeção apresentada quando da deliberação sobre o Projeto de Lei nº 3.945, de 2000, de propósito similar ao desta proposição, mas que impedia a oferta ao usuário de planos tarifários de consumo livre, com tarifa desvinculada de medição.

Acredito que a providência que ora proponho, além de doutrinariamente adequada, seja de grande relevância social. A expansão dos serviços públicos, teoricamente viabilizada mediante concessões e permissões, está enfrentando, na prática, um gargalo representado pela limitação do poder econômico de usuários de menor renda, que podem, em determinados períodos, não dispor de meios sequer para pagar a tarifa mínima. Para um usuário nessa situação, é imprescindível dispor da possibilidade de redução das despesas com tarifas de serviços públicos, mediante limitação temporária auto-imposta na utilização dos mesmos.

A cobrança de tarifa mínima elimina tal possibilidade e contribui para o aumento da inadimplência de usuários, dando origem a corte no fornecimento do serviço e conseqüente exclusão de usuários. Sob esse prisma, a tarifa mínima constitui obstáculo à generalidade, que é um dos atributos do serviço adequado, conforme preconiza o § 1º do art. 6º da mesma Lei nº 8.987, de 1995. A generalidade consiste na universalização da oferta do serviço, para propiciar sua fruição por todos os potenciais usuários. Quando determinada medida faz com que parcela significativa de possíveis usuários deixe de ser atendida, caracteriza-se a ofensa à generalidade. Justifica-se, assim, também por esse motivo, seja vedada a imposição de tarifa mínima aos usuários de serviços públicos.

Pelas razões apresentadas, espero contar com o indispensável apoio de meus ilustre Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

Deputado Alex Canziani